DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7317/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18845/2013
PROTOCOLO	: 1462848
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO	: LEANDRO MAZINA MARTINS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/2012.
PROCEDIM. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2012.
CONTRATADO	: VIC PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INVERMECTINA, METOCLOPRAMIDA, FENITOÍNA E OUTROS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA – SESAU.
VALOR CONTRATADO	: R$ 87.840,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 951/2012), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 28/2012 e a execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS e a empresa VIC Pharma Indústria e Comércio Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos, invermectina, metoclopramida, fenitoína e outros, para atender a Secretaria Municipal de Saúde Pública - SESAU.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 20185/2018 (fls. 93/102) manifestou-se pela **irregularidade** do instrumento contratual substitutivo - Nota de Empenho nº 951/2012 (2ª fase) em razão de a sua celebração ter ocorrido antes de iniciada à vigência da Ata de Registros de Preços e também pela ausência de documentos e, pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos da execução financeira a esta Corte de Contas (Em 1291 dias) ao prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do instrumento contratual substitutivo - Nota de Empenho nº 951/2012 (2ª fase) e pela **legalidade e regularidade** da execução financeira (3ª fase), bem como **recomendar** ao administrador público para que observe com maior rigor as realizações de futuras contratações principalmente no que se refere a sua vigência em relação à emissão de empenho, evitando assim, que as falhas verificadas voltem a ocorrer e pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos (PAR-4ªPRC-9615/2019, fls. 127/130).

É o relatório.

DECISÃO

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 3279/2016, constante no processo TC/MS nº 119314/2012 (fls. 375/376), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto à formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 951/2012), correspondente a 2ª fase, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, as normas estabelecidas pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 87.840,00;
- Nota fiscal: R$ 87.840,00 e,
- Pagamento: R$ 87.840,00.

Constata-se o encaminhamento das notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Ressalto que a remessa dos documentos referentes à execução financeira (3ª fase) foi **intempestiva** (Em 1291 dias), não atendendo, portanto, o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável, Sr. Leandro Mazina Martins, Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação G.JD - 2408/2019 (fl. 105) a fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e/ou informações solicitadas pela Equipe Técnica da 4ª Procuradoria de Contas, conforme o despacho DSP-4ª PRC-4642/2019 (fl. 104).

Conforme os demonstrativos, o Sr. Leandro Mazina Martins respondeu à intimação que lhe foi endereçada, conforme Despacho DSP – G.JD – 14313/2019 (fl. 126).

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo - Nota de Empenho nº 951/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Leandro Mazina Martins (Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos da execução financeira do objeto contratado;**

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

ELR